



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N.º - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Acrescentem-se os § 5º, § 6º e § 7º ao art. 2º e § 3º, § 4º e § 5º ao art. 11 do Projeto de Lei n.º 5.829, de 2019:

“Art. 2º

§ 5º A análise da solicitação acesso de que trata o caput se dará com base na boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dos art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, da Lei n.º 8.078, 11 de setembro de 1990, considerando a relação consumerista obrigacional entre o consumidor participante e a concessionária de energia elétrica.

§ 6º O ônus da prova de eventual irregularidade no atendimento aos requisitos para deferimento da solicitação de acesso é da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 7º A ANEEL deverá criar um mecanismo de solução de controvérsia associada às solicitações de acesso de que trata este artigo.”

“Art. 11

§ 3º Cabe à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica demonstrar documentalmente a violação da vedação de que trata o § 2º, com base na boa-fé objetiva, considerando a relação obrigacional pessoal entre o consumidor participante e a concessionária de energia elétrica.

§ 4º A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá entregar ao titular da unidade consumidora os documentos que comprovem a violação da



vedação de que trata o § 2º na manifestação dos requisitos para deferimento da solicitação de acesso.

§ 5º A demonstração pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da violação da vedação de que trata o § 2º provocará, garantido o contraditório, o encerramento da relação contratual, sem prejuízo da responsabilização cível, administrativa e criminal do titular da unidade consumidora.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar clareza, nos processos regidos pelos artigos desta lei, para as concessionárias do serviço público e consumidores de modo a delimitar e demarcar a atuação tanto do consumidor quanto da concessionária, sem que haja desvios e abusos por ambos os envolvidos, conferindo maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

É neste sentido que pedimos a inclusão desta emenda, com base no equilíbrio entre as partes e nos regulatórios já vigentes.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



SF/21241.44900-71